



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1131/2016

DE 23 DE MAIO DE 2016

Disciplina a concessão de férias aos membros do Ministério Público de primeira instância e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional nº 45/04 (Reforma do Judiciário), determinou que a atividade judicial será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau (art. 93, XII);

CONSIDERANDO que tal disposição se aplica ao Ministério Público, em face do preceito gravado no § 4º, do art. 129, da Carta da República;

CONSIDERANDO que a distribuição dos processos no Ministério Público será imediata, em obediência ao disposto no § 5º, do art. 129, da Lei Maior;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar um procedimento isonômico no âmbito do Ministério Público, em relação à concessão de férias anuais aos Promotores de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de serem adotadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

providências com vistas à não ocorrência de prescrição dos períodos de férias.

RESOLVE:

Art. 1º. Todos os Membros do Ministério Público do Estado de Sergipe deverão gozar, no mínimo, 02 (dois) períodos de férias anuais, ressalvadas situações excepcionais e/ou conveniência da administração.

Art. 2º. A elaboração da tabela anual de férias dos Promotores de Justiça ocorrerá no mês de junho do ano anterior ao do efetivo exercício e obedecerá ao seguinte procedimento:

I – O primeiro período de férias será concedido durante os meses de janeiro e julho, para a metade do quadro de Promotores de Justiça, permanecendo o restante no exercício de suas funções;

II – A Secretaria-Geral do Ministério Público procederá, na presença de um representante da Associação Sergipana do Ministério Público – ASMP, ao sorteio respectivo, objetivando recair o gozo dos primeiros 30 (trinta) dias nos meses referidos no inciso anterior;

III – O segundo período de gozo de férias recairá sobre os meses de fevereiro a junho e agosto a dezembro, também mediante sorteio;

IV – O recesso forense não será computado nos períodos de férias que recaírem nos meses de dezembro e janeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 3º. O sorteio deverá ser procedido de modo que os Promotores e Promotoras de Justiça que constituam casal gozem as férias no mesmo período.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral deverá fazer consulta a fim de que os Promotores de Justiça informem a existência de tal situação.

Art. 4º. Os Promotores Eleitorais que gozaram férias no mês de Janeiro de 2016 terão o gozo do primeiro período de férias estabelecido para o mês de Julho de 2017, conforme preceituado no artigo 4º, § 2º, da Portaria nº 1.383/2015, da lavra desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 5º. Os Membros do Ministério Público de primeira instância poderão apresentar requerimento justificando a necessidade de gozar suas férias em período diverso do consignado na tabela oficial, que será apreciado pela Administração Superior.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* do presente artigo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação da tabela de férias no *site* do Ministério Público.

Art. 6º. A critério da Administração, poderá ser deferida permuta de períodos de gozo de férias sorteados, se requerida pelos interessados com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Somente será permitida uma permuta para cada mês sorteado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 7º. As férias serão iniciadas no dia 02 (dois) de cada mês, salvo nos meses com menos de 31 (trinta e um) dias, hipótese em que terão início no dia 1º (primeiro).

§ 1º. As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores a 30 (trinta) dias;

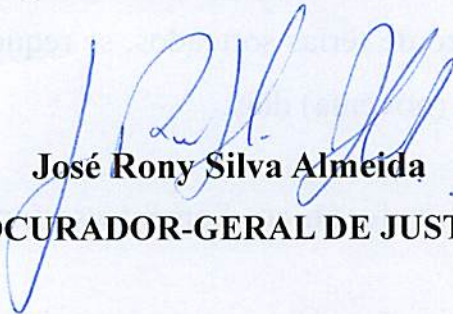
§ 2º. As férias serão gozadas de forma contínua, sempre que se verificarem períodos consecutivos;

§ 3º. As férias terão início no primeiro dia que se seguir ao gozo de licença de qualquer natureza.

Art. 8º. A concessão de licença-prêmio por assiduidade e o deferimento do gozo de férias relativas a períodos pretéritos, desde que requeridos, submeter-se-ão ao juízo discricionário da Administração Superior.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 24 de maio de 2016, 195º da Independência e 128º da República.


José Rony Silva Almeida
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA